



## **NOTA TÉCNICA**

### **Resolução CONAMA N. 01/1986**

**Assunto: Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.**

A Resolução CONAMA n. 01/1986 dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Em rol exemplificativo, o art. 2º relaciona 18 grupos de atividades para as quais, em razão do significativo impacto ambiental, deveria ser exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Não há, em princípio, confronto com a legislação superveniente.

Entendo, contudo, que há necessidade de tornar expresso na norma que a listagem de 18 atividades ou empreendimentos do art. 2º implica presunção relativa, quanto ao significativo impacto ambiental a ensejar a exigência do EIA/RIMA. Neste caso, caberia ao órgão ambiental, responsável pelo licenciamento, a fundamentação da decisão que elege outro tipo de avaliação de impacto ambiental (que não o EIA/RIMA), a partir da demonstração de ausência de significativo impacto ambiental.

Mostra-se necessário também a melhor descrição de alguns empreendimentos ou atividades, como "estrada de rodagem com duas faixas ou mais".

Informo, por fim, que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais entende, entretanto, inoportuna a discussão, no âmbito do CONAMA, tendo em vista a tramitação de projeto de lei, tratando do licenciamento ambiental.

Conclui-se, assim, pela manutenção da Resolução em vigor, posto que em consonância com a legislação vigente, com a sugestão de sua alteração.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2017.

**Lyssandro Norton Siqueira**

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente

MASP 598207-9 - OAB/MG 68.720